



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo, **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 6.910/2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**

O Projeto de Lei tem como objeto a alteração na Lei 6910/2013, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei nº. 4.501 de 25 de março de 1998 com o intuito de regulamentar de forma mais ampla o Censo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A proposição substitui o atual modelo de cadastramento anual por disciplina específica do Censo Previdenciário, definindo sua periodicidade, hipóteses de realização extraordinária, informações mínimas a serem coletadas, responsabilidades administrativas, consequências do descumprimento da obrigação pelos segurados, observância da Lei Geral de Proteção de Dados e procedimentos relativos ao cadastramento anual e à prova de vida dos aposentados e pensionistas vinculados ao IPACI.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Sob o aspecto formal podemos afirmar, que a competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal (LOM) que garante sua autonomia para legislar, pois vejamos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

A matéria objeto da proposição versa sobre procedimentos administrativos relativos à gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, envolvendo atualização cadastral, controle de beneficiários, manutenção da base de dados previdenciária e organização administrativa do ente previdenciário municipal.

O projeto disciplina atribuições administrativas do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, da Secretaria Municipal de Administração e dos órgãos responsáveis pela execução do Censo Previdenciário. Além disso, estabelece deveres funcionais dos servidores públicos municipais, procedimentos administrativos, hipóteses de suspensão de benefícios previdenciários, regulamentação por decreto e competências administrativas dos órgãos municipais.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como o artigo 48, §1º e incisos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo relativo à organização administrativa, ao regime jurídico dos servidores e à administração do Regime Próprio de Previdência Social. Assim, verifica-se que a iniciativa da proposição é formalmente adequada.

Também não se identifica qualquer afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes em razão das disposições que preveem a colaboração do Poder Legislativo na realização do Censo Previdenciário. As atribuições conferidas à Câmara Municipal restringem-se ao dever de cooperação institucional e ao exercício de mecanismos de controle interno relacionados aos seus próprios servidores, não havendo transferência de competências típicas do Poder Executivo nem ingerência sobre a autonomia administrativa dos Poderes. Ao contrário, a disciplina proposta prestigia o princípio da cooperação administrativa entre os órgãos públicos, imprescindível para a manutenção de base cadastral uniforme dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 103/2019 fortaleceu os mecanismos de governança dos Regimes Próprios de Previdência Social, exigindo permanente atualização das bases cadastrais dos segurados e pensionistas, medida indispensável ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 40, exige que os Regimes Próprios de Previdência Social sejam organizados de forma a assegurar não apenas o equilíbrio financeiro, mas também o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Nesse contexto, a atualização periódica da base cadastral dos segurados constitui instrumento indispensável para a elaboração das avaliações atuariais, projeção das obrigações previdenciárias futuras, dimensionamento das reservas financeiras e adoção de medidas voltadas à sustentabilidade do regime, revelando-se plenamente compatível com os comandos constitucionais que regem a matéria.

Importa consignar, que a proposição encontra justificativa concreta na necessidade de atendimento às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão nº 829/2025-7, proferido em procedimento de fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios capixabas. Conforme consignado na Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, a Corte de Contas recomendou a atualização da legislação municipal para contemplar, de forma expressa, os procedimentos relativos ao Censo Previdenciário, especialmente quanto à definição de sua periodicidade, às informações mínimas a serem coletadas e aos mecanismos destinados à manutenção de base cadastral íntegra, completa e atualizada, em conformidade com o art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a alteração legislativa não constitui mera opção discricionária da Administração Pública, mas representa medida voltada ao aperfeiçoamento da governança do Regime Próprio de Previdência Social municipal e ao atendimento das orientações emanadas do órgão constitucional de controle externo. A adequação normativa proposta fortalece a regularidade da gestão previdenciária, contribui para a consistência das avaliações atuariais e para a prevenção de pagamentos indevidos, além de favorecer a manutenção da regularidade previdenciária do ente perante os órgãos federais competentes, evidenciando a compatibilidade da proposição com os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da boa governança pública.

A previsão de realização do Censo Previdenciário em intervalo máximo de cinco anos, bem como sua realização extraordinária quando necessária, harmoniza-se com as diretrizes nacionais de gestão previdenciária.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Também se mostra juridicamente adequada a atribuição conferida ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI para coordenar e executar as ações inerentes ao Censo Previdenciário. Na condição de entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, compete ao Instituto promover a administração previdenciária, manter atualizada a base de dados dos segurados, elaborar informações destinadas às avaliações atuariais e assegurar a regularidade cadastral do regime. Assim, a centralização da execução do Censo Previdenciário no âmbito da autarquia previdenciária guarda plena consonância com suas competências institucionais e contribui para a eficiência administrativa e a governança do RPPS.

Da mesma forma, a previsão de realização anual da prova de vida igualmente se revela compatível com a ordem constitucional. Referido procedimento constitui mecanismo amplamente adotado pelos Regimes Próprios de Previdência Social e pelos demais regimes previdenciários brasileiros, possuindo como finalidade a prevenção de fraudes, a identificação de pagamentos indevidos e a preservação do patrimônio previdenciário. Trata-se de medida de controle administrativo que atende aos princípios da eficiência, da moralidade e da proteção do erário, mostrando-se adequada, necessária e proporcional aos fins buscados pela Administração Pública.

Merece especial destaque, ainda, a expressa previsão de observância da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), considerando que o Censo Previdenciário envolve a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais e, em determinadas situações, de dados pessoais sensíveis dos segurados e de seus dependentes. Ao determinar que todo o tratamento das informações observe a legislação de proteção de dados, o projeto prestigia os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa e resguardando os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Ademais, a proposição observa as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Embora estabeleça a possibilidade de suspensão da remuneração ou do benefício previdenciário em caso de descumprimento injustificado da obrigação de participar do Censo Previdenciário, o projeto condiciona a aplicação da medida:

- à prévia notificação do interessado;
- à concessão de prazo mínimo de trinta dias para regularização;
- à observância do contraditório e da ampla defesa.

Cumprir destacar, ainda, que a previsão de suspensão do pagamento da remuneração do servidor ativo ou do benefício previdenciário não possui natureza sancionatória definitiva, mas constitui medida administrativa de caráter coercitivo destinada a assegurar o cumprimento de dever legal indispensável à atualização da base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social. Trata-se de providência temporária, condicionada ao descumprimento injustificado da obrigação legal e cuja eficácia cessa imediatamente com a regularização da situação pelo interessado. Além

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

disso, a medida encontra-se condicionada à prévia notificação do segurado, à concessão de prazo para regularização e à observância do contraditório e da ampla defesa, circunstâncias que afastam eventual alegação de violação ao devido processo legal ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desse modo, não se identifica afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Isto exposto, feitas as considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica, e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

